

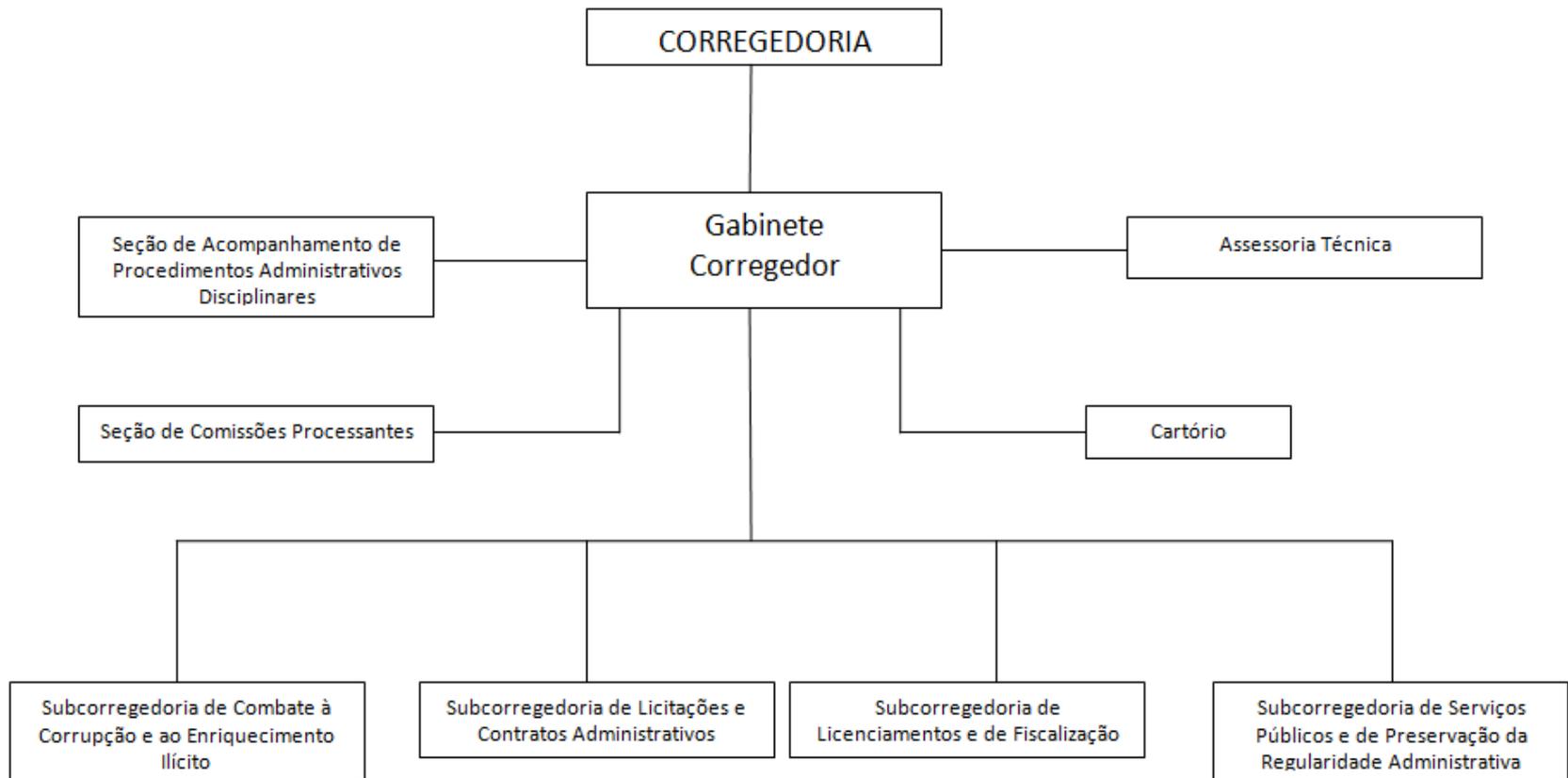
REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

-LEI Nº 8.989/79

- DECRETO MUNICIPAL Nº 43.233/2003

- LEI Nº 13.530/2003 (GCM)

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I – de preparação e investigação:

a) Apuração Preliminar (Relatório Circunstanciado e Conclusivo – GCM).

b) Sindicância.

c) Sindicância Patrimonial (Decreto 54.838/2014).

II – do exercício da pretensão punitiva:

- a) Aplicação Direta da Penalidade.
- b) Processo Sumário.
- c) Procedimento Sumário.
- d) Inquérito Administrativo.
- e) Inquérito Administrativo Especial.

III – de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

APURAÇÃO PRELIMINAR

(art. 201 e seguintes da Lei 8.989/79)

(art. 96 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Procedimento disciplinar de preparação e investigação instaurado a partir do conhecimento da ocorrência de irregularidades no serviço público, para esclarecimento dos fatos e eventual definição de responsabilidades.

Hipótese de instauração: necessidade de apuração de irregularidades no serviço público.

Competência para instauração e processamento: unidade onde ocorreu a irregularidade.

Peça inicial: Relatório de Ocorrência (RO) – 2 vias.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

(M O D E L O)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA _____

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA Nº ____/____

PROCESSO Nº _____

NATUREZA DA OCORRÊNCIA :

DATA :

HORA :

LOCAL :

HORA DA COMUNICAÇÃO :

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA COMUNICAÇÃO :

REGISTRO FUNCIONAL :

LOTAÇÃO :

LOCAL DE TRABALHO :

TESTEMUNHAS :

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

HISTÓRICO

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE

OBSERVAÇÃO: SE NECESSÁRIO, CONTINUAR NO VERSO, ONDE TAMBÉM PODERÃO SER ANOTADAS AS PROPOSTAS E/OU PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Primeira via: integrará os autos da apuração preliminar.

Segunda via: deverá ser enviada, com informação do processo autuado, ao titular da Pasta ou ao Subprefeito, para ciência, acompanhamento e controle.

Fato definido como crime: comunicação imediata à autoridade policial (lavratura de boletim de ocorrência).

Instauração da apuração preliminar: portaria, que indicará o funcionário ou o grupo de funcionários responsável pela investigação (portaria deverá ser publicada).

Instrução: prova documental, oitivas de testemunhas, vítima e investigado, etc.

Acompanhamento da apuração preliminar por advogado

Solicitação de vista e cópia: Aplicação da Orientação Normativa 2/2013 – Pref.

Autos sem sigilo: Vista e cópias deverão ser concedidas, sem necessidade de apresentação de procuração.

Autos com informações sigilosas e de interesse pessoal (artigo 17, §2º, Decreto 53.623/12): vista será permitida a advogado mediante apresentação de identificação profissional e procuração.

Presença em audiências.

Artigo 99 do Decreto 43.233/2003

§ 1º - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, mas este não poderá interferir no procedimento.

§ 2º - O depoente que for acompanhado de advogado deverá apresentar procuração até a data da audiência, sem a qual não será permitida a presença de seu procurador (REVOGADO PELA LEI 13.245/2016 – ALTEROU O ESTATUTO DA OAB).

§ 3º - O advogado assistirá tão somente à audiência de seu cliente, não lhe sendo facultado assistir aos demais atos de instrução ou neles interferir.

Art. 7º, XIV, Estatuto da OAB:

Direitos do advogado:

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos.

§ 10º - Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 12º - A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

OITIVAS

TESTEMUNHA – SERÁ COMPROMISSADA – dever de dizer a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

INVESTIGADO/VÍTIMA – AUSÊNCIA DE COMPROMISSO.

PRAZO PARA CONCLUSÃO – art. 101 - **20 dias**
(possibilidade de prorrogações).

TÉRMINO: relatório circunstanciado – necessidade de indicação de eventuais suspeitos ou autores, ou, na sua falta, de que não foi possível comprovar os fatos ou precisar a autoria.

Encaminhamento para decisão - competência:
Secretário da Pasta ou Subprefeito a que pertencer a unidade.

CONCLUSÕES POSSÍVEIS:

- **aplicação direta de penalidade** (faltas leves).
- **arquivamento** (ausência de responsabilidade funcional e falta de condições de punibilidade).
- **remessa dos autos a PROCED/Corregedoria da GCM**, para instauração de processo disciplinar (faltas graves e gravíssimas) ou
- **sindicância** (necessidade de complementação das investigações).

SINDICÂNCIA

(art. 103 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Procedimento disciplinar de preparação e investigação de irregularidades, quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Hipótese de instauração: Apuração de irregularidades no serviço público.

Necessidade de condução por Comissão Processante.

Prazo: 30 dias, prorrogável.

Instrução: documentos e oitiva dos envolvidos no fato.

Competência para instauração e processamento: SNJ/PROCED, SMSU/Corregedoria da GCM e CGM/Corregedoria (condução excepcional pela Corregedoria, apenas nas hipóteses de relevância econômica, importância do objeto e impacto social).

Competência para decisão: SNJ/Diretor de PROCED, SMSU/Corregedor da GCM e Controlador Geral do Município.

Conclusões possíveis:

- arquivamento.
- instauração de processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva.

SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

(Decreto 54.838/2014)

Procedimento disciplinar de preparação e investigação de enriquecimento ilícito de agentes públicos municipais.

Hipótese de instauração: Apuração de enriquecimento ilícito de agente público municipal.

Competência para instauração e processamento:
CGM/Corregedoria.

Competência para decisão: Controlador Geral do Município.

Conclusões possíveis:

- arquivamento.
- recomendação de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.
- instauração de processo disciplinar.

**PROCESSOS DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO
PUNITIVA
APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE
(artigo 112 e seguintes do Decreto 43.233/2003)**

Processo administrativo disciplinar destinado a impor **diretamente** pelas **chefias imediata ou mediata do servidor** as **penas de repreensão** e de **suspensão até 5 dias**, quando as infrações imputadas forem de natureza leve.

Comandante Geral da GCM – Até 15 dias.

Competência para instauração: chefias imediata ou mediata do servidor.

Hipótese de instauração: prática de ilícitos disciplinares de natureza leve.

Competência para processamento: órgão de lotação do servidor.

Competência para decisão: Autoridade que determinou a instauração – diretores de departamento e chefias mediata e imediata.

Conclusões possíveis: absolvição ou imposição da penalidade.

Procedimento: notificação por escrito ao servidor acusado, com descrição da conduta irregular, os dispositivos legais violados e a pena a que está sujeito, conferindo-lhe o prazo de 3 dias para apresentação de defesa.

- Ausência de apresentação de defesa no prazo legal só deve ensejar punição se houver provas suficientes da infração disciplinar.

- Necessidade de produção de provas, inclusive aquelas requeridas pelo acusado na defesa por escrito, se forem pertinentes e necessárias.
- Necessidade de decisão motivada e de expedição de portaria.

Competência para decisão: Autoridade que determinou a instauração – diretores de departamento e chefias mediata e imediata.

Conclusões possíveis: extinção do processo sem julgamento de mérito, prescrição, absolvição ou imposição da penalidade.

- Interpretação do artigo 113 do Decreto 43.233/2003: Possibilidade de declaração de nulidade, em autotutela pela Administração Pública, se a pena aplicada for desproporcional à infração praticada. Por exemplo: aplicação direta de penalidade a servidor por recebimento de propina.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(artigo 83 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Processo administrativo disciplinar instaurado quando a infração possa ensejar a dispensa (admitidos estáveis), demissão e cassação de aposentadoria.

Hipótese de instauração: Infrações gravíssimas.

Competência para instauração e processamento:
CGM/Corregedoria, SMSU/Corregedoria da GCM e
SNJ/PROCED.

Procedimento: instauração; indiciamento; citação; instrução (interrogatório; provas da Comissão; tríduo probatório da defesa; provas da defesa); triagem final; razões finais; relatório final; decisão.

Competência para decisão: Prefeito, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, Secretário Municipal de Segurança Urbana e Controlador Geral do Município.

Conclusões possíveis : extinção do processo sem julgamento de mérito, prescrição, absolvição ou imposição da penalidade (dispensa, demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão ou repreensão, nas hipóteses de abrandamento ou desclassificação).

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Processo administrativo disciplinar instaurado quando houver a imputação de infrações previstas no artigo 189 do Estatuto ou de ilícitos disciplinares ensejadores da prisão em flagrante ou preventiva do servidor.

Hipótese de instauração: Artigo 189 do Estatuto e prisão em flagrante ou preventiva do servidor.

Competência para instauração e processamento:
CGM/Corregedoria, SMSU/Corregedoria da GCM e SNJ/PROCED.

Procedimento: principal característica – audiência concentrada de instrução; testemunhas de defesa devem comparecer à audiência independentemente de intimação; prazo 60 dias, prorrogável no máximo por igual período.

Competência para decisão: Prefeito, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, Secretário Municipal de Segurança Urbana e Controlador Geral do Município.

Conclusões possíveis: extinção do processo sem julgamento de mérito, prescrição, absolvição ou imposição da penalidade (dispensa, demissão a bem e demissão do serviço público ou cassação de aposentadoria, ou suspensão ou repreensão, nas hipóteses de abrandamento ou desclassificação).

PROCESSO SUMÁRIO

(artigo 114 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Processo administrativo disciplinar instaurado quando a falta disciplinar imputada ao servidor possa ensejar pena de suspensão superior a 5 dias.

Procedimento: principal característica – audiência concentrada de instrução.

Hipótese de instauração: prática de infrações de natureza grave (art. 186).

Competência para instauração e processamento:

CGM/Corregedoria, SMSU/Corregedoria da GCM e SNJ/PROCED.

Competência para decisão: Controlador Geral do Município, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Conclusões possíveis: extinção do processo sem julgamento de mérito, prescrição, absolvição ou imposição da penalidade (suspensão acima de 5 dias ou repreensão/suspensão de até 5 dias, na hipótese de abrandamento ou desclassificação).

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**(artigo 120 e seguintes do Decreto 43.233/2003;
Lei 9.160/80)**

Processo administrativo disciplinar instaurado para imputação de infrações que possam determinar a pena de dispensa do servidor admitido não estável.

Procedimento: Aplicação do rito do processo sumário.

Hipótese de instauração: Infrações gravíssimas.

Competência para instauração e processamento: CGM/Corregedoria e SNJ/PROCED.

Competência para decisão: Controlador Geral do Município e Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Conclusões possíveis: extinção do processo sem julgamento de mérito, prescrição, absolvição ou imposição da penalidade (dispensa ou cassação de aposentadoria, ou suspensão ou repreensão, nas hipóteses de abrandamento ou desclassificação).

DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

(artigo 133 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Processo administrativo instaurado quando houver inadequação no serviço público ou falta de aptidão no exercício do cargo por servidor em estágio probatório.

Procedimento: Aplicação do rito do processo sumário.

Hipóteses de instauração: inassiduidade; ineficiência; indisciplina; insubordinação; falta de dedicação ao serviço; má conduta.

Competência para instauração e processamento:
SMSU/Corregedoria da GCM e SNJ/PROCED.

Competência para decisão: Secretário Municipal de Segurança Urbana e Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Conclusões possíveis: extinção do processo sem julgamento de mérito, conversão em PAD; manutenção do servidor no serviço público; exoneração no interesse do serviço público.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

(artigo 199 e seguintes da Lei 8.989/79 e artigo 26 e seguintes do Decreto 43.233/2003, e artigo 138, XII, da Lei 15.765/2013)

Medida cautelar destinada a afastar, temporariamente, servidor público sobre o qual recaem fundadas suspeitas de prática de infração disciplinar, visando assegurar a averiguação do fato ou inibir a reiteração da prática de irregularidades.

Requisitos: assegurar a averiguação da infração ou inibir a reiteração da irregularidade.

Momentos: sindicância, após oitiva do servidor; processo disciplinar, após a citação válida.

Competência: Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos; Controlador Geral do Município e Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Prazo máximo: 120 dias, **com possibilidade de nova suspensão no processo disciplinar**, caso a medida tenha sido imposta anteriormente na fase de sindicância.

Situações em que não é possível a decretação:

- quando o único indício existente da prática de irregularidade consistir em denúncia anônima ou formulada por pessoa que não autorize a divulgação de sua identidade.
- enquanto não houver indícios suficientes de autoria.

PRESCRIÇÃO

(artigos 196 e 197 da Lei 8.989/79, e artigo 167 e seguintes do Decreto 43.233/2003)

Extinção da pretensão punitiva em razão do decurso do tempo

Prazos

- **2 anos** (infrações que sujeitem às penas de repreensão e suspensão).
- **5 anos** (infrações que sujeitem às penas de demissão, dispensa e cassação de aposentadoria).
- Mesmo previsto para o crime quando o fato também for previsto como tal, quando o prazo for superior ao disciplinar.

Termo inicial: Conhecimento da irregularidade pela autoridade.

Causa de interrupção: decisão que determina a instauração de processo disciplinar.

Causas de suspensão (Decreto 43.233/2003):

- decisão de extinção do processo sem julgamento de mérito, por demissão, dispensa ou exoneração do cargo do servidor em outro processo, até o eventual restabelecimento do vínculo funcional.
- decisão que converte o julgamento em diligência para aguardar desfecho de processo judicial.

Desclassificação: prazo prescricional é definido pela pena efetivamente aplicada.

Abrandamento: prazo definido pela pena cabível em tese.

Orientação normativa: 08-001.188-87*60